

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.447, DE 2016

(Apensados: PL 6977/2017 e PL 7737/2017)

Altera a Lei nº 2.848, de 1940 –
Código Penal – para tipificar o crime de
pichação.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado LEONARDO
MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação, acrescentando ao referido Decreto-Lei o art. 163-A em que tipifica os crimes de pichação e de pichação qualificada, com as penas respectivas de um a três anos de detenção e de dois a quatro anos de detenção e multa.

A proposição também altera a redação do art. 165 do referido Decreto-Lei acrescentando, na tipificação do crime, a conspurcação, e não apenas o dano, em coisa de valor de valor artístico, arqueológico ou histórico, aumentando ainda a pena original de detenção de seis meses a dois anos e multa, para detenção de dois a quatro anos e multa, pena essa mais uma vez aumentada em determinadas condições e na reincidência.

À proposição principal foram apensados o Projeto de Lei nº 6977, de 2017, que “Modifica o artigo 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação e aumentar o valor da multa prevista no § 1º do artigo 49-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940”, e o Projeto de Lei nº 7737, de 2017, que “modifica o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de pichação.”

O PL 6977/17 altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em que é tipificado o crime de pichação, alterando ainda o artigo 49-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, aumentando o valor mínimo da pena de multa fixado de forma geral para todo o Código Penal.

O PL 7737/17 amplia a pena para o crime de pichação para reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estão sujeitas à apreciação do Plenário, com Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Submetem-se à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a coibição da depredação do patrimônio público e

privado que tem trazido prejuízos materiais e estéticos à sociedade e à cena urbana.

O crime de pichação já se encontra tipificado no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, a partir de sua modificação pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, diferenciou e descriminalizou o ato artístico da grafite, proibindo ainda a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos.

A proposição em exame, por sua vez, altera o Código Penal, tipificando os crimes de pichação e de pichação qualificada, com as penas respectivas de um a três anos de detenção e de dois a quatro anos de detenção e multa.

Da mesma forma que propus a necessidade de descriminalizar o ato artístico da grafite, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 706, de 2007, que acabou dando origem à Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, acima mencionada, faço aqui essa ressalva para a proposição sob nossa apreciação. Inserida a emenda que estabelece não constituir crime a prática de grafite, desde que consentida pelo proprietário e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais, sou pela aprovação da proposição.

Com relação ao PL 6977/17 apensado, o consideramos prejudicado por repetir a modificação da tipificação do crime de pichação proposta pelo Projeto de Lei nº 706, de 2007, que originou a Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011. Consideramos ainda despropositada a segunda parte da referida proposição uma vez que sugere alterar, de forma generalizada, no Código Penal, o valor mínimo da pena de multa nele fixado, como orientação à ação judicial para todas as penas de multa de todos os crimes tipificados pela Norma.

Com relação ao segundo PL apensado, de número 7737/17, o objetivo almejado pelo seu ilustre autor de majorar a pena para o crime de grafitegagem está já atendido pelo projeto principal.

Pelo exposto, meu Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6447, de 2016, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 6.977 e 7737, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.447, DE 2016

Altera a Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação.

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para tipificar o crime de pichação.

Art.2º Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 163-A:

“Art. 2º Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o seguinte art. 163-A::

“Pichação”

Art. 163-A Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia utilizando qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante sem o consentimento do proprietário:

Pena – detenção, de um a três anos.

Pichação qualificada

§ 1º A pena é de detenção de dois a quatro anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º Caso o réu seja primário, o Juiz poderá propor a substituição das penas restritivas de direitos, previstas no art. 43 deste Código, pela imposição da obrigação de restauração do bem, a ser cumprida pessoalmente pelo réu.

§ 3º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime.

§ 4º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.”

(NR)

Art. 3º O art. 165 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dano ou conspurcação em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena – detenção de dois a quatro anos.

§ 1º. A pena é de detenção de dois a seis anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 2º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência pelo mesmo crime. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal